



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13701.001849/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO FAINGOLD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

FÉRIAS INDENIZADAS.

Os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, recebidos por necessidade de serviço, possuem caráter indenizatório, não sendo, em consequência tributados.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

São isentos do IRPF os valores recebidos à título de aviso prévio indenizado, pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, nos termos do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari,

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.
Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/RJOII(Fls. 57), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 41/43) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do interessado relativa ao exercício de 2004, ano- calendário 2003, onde se constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 83.957,56 (fls. 42), tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 84.894,45 já acrescido de juros e multa (fls. 41).

De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 42), o valor tributável foi levantado com base no Termo de Conciliação referente ao Processo Judicial nº 989/86 da 26a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 39).

Observa-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fls. 43) que a fiscalização procedeu à glosa do imposto de renda pago constante da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte no valor de R\$ 73.542,44.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 31/10/2007 (fls. 45/46), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01/17) em 29/11/2007 com os argumentos a seguir sintetizados.

Apona a ausência de assinatura do chefe do órgão ou de funcionário autorizado na Notificação de Lançamento, o que viola o disposto no art. 11, IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72 e enseja a nulidade do lançamento.

Indica a ausência da correta descrição dos fatos na Notificação de lançamento, o que representa exemplo nítido de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Alega a responsabilidade tributária da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido, conforme disposto no art. 718 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999. Sustenta que, ao fazer o pagamento dos rendimentos, a fonte pagadora deve reter o valor do tributo devido e pagar ao reclamante somente o valor líquido correspondente, tornando-se, por consequência, sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Dessa forma, entende que na ausência de retenção do imposto, a

fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do mesmo com recursos próprios, nos termos do art. 722 do RIR/1999.

No presente caso o impugnante reconhece que declarou incorretamente o valor do rendimento tributável pago pela Eube - Administração e Participação Ltda através de decisão judicial, tendo sido informado o valor de R\$ 111.042,44 ao invés de R\$ 195.000,00, e afirma que foi recebido somente o valor líquido da condenação trabalhista que foi imposta à empresa. Reitera que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda devido é única e exclusivamente da fonte pagadora, e que cabe a ela a comprovação do pagamento do tributo.

Requer diligência, com base no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, para que seja obtido, junto à fonte pagadora, o comprovante do recolhimento de IRRF referente às parcelas tributáveis recebidas pelo interessado: R\$ 95.000,00 a título de férias indenizadas proporcionais + 1/3 e R\$ 100.000,00 a título de aviso prévio.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO SEM ASSINATURA. INOCORRÊNCIA.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, nos termos do art. 11, IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

A dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme disposto nos arts. 87 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Será indeferido o pedido de diligência quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72..

Cientificado em 16/01/2009 (Fls. 65), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/02/2009 (fls. 67 a 87), argumentando em síntese:

(...)

Destarte, conforme já visto, o Recorrente lançou no informativo da declaração de ajuste anual do IRPF, valor equivocadamente do cálculo do seu crédito, indicando a fonte pagadora, bem como o imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que somente foi recebido o valor líquido da condenação que foi imposta à empresa EUBE - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., a quem cabia, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, na qualidade de parte obrigada ao pagamento de decisão judicial, efetuar o recolhimento do imposto de renda devido, tal como preconiza o art. 28 da Lei nº 10.833/2003 ...

(...)

Repita-se, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda devido sobre o valor pago ao Recorrente em decorrência do acordo trabalhista celebrado na RT 989/86 é, única e exclusivamente, da empresa EUBE - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., na qualidade de responsável tributário, a quem a artigo 46 da Lei nº 8.541/92 impôs a obrigação de satisfazer o tributo.

(...)

Por todo o exposto e diante do caso concreto (imposto o devido por força de decisão judicial), temos a substituição do contribuinte pelo responsável, eximindo aquele de qualquer dever direto com a Administração Pública.

(...)

Isto porque não houve pagamento integral para o cumprimento de litígio trabalhista, mas apenas da parcela líquida devida ao ora Recorrente.

(...)

O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista é isento, estando previsto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88.

(...)

Dessa forma, as verbas de natureza indenizatórias apenas reparam uma perda, não constituindo acréscimo patrimonial. Ou seja, não dá razão, pois, à incidência do Imposto de Renda.

(...)

Nota-se que "indenização" não é rendimento, não é renda, não é aumento patrimonial, não é provento de qualquer natureza. É simples compensação do patrimônio do lesado, seja esse patrimônio material ou moral.

Como sugere a própria origem da palavra, "indenizar" é "tornar indene", é "repor o patrimônio lesado no seu status quo ante do

ato ilícito que causou o prejuízo". Trata-se, pois, de mera compensação do patrimônio lesado, nunca de acréscimo real a esse patrimônio.

Destarte, não deve incidir o Imposto de Renda sobre pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de ação trabalhista.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o litígio de omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista no valor de R\$83.957,56.

O contribuinte recebeu o valor de R\$195.000,00 e somente declarou o valor de R\$111.042,44.

O valor de R\$ 195.000,00 foi efetivamente recebido da fonte pagadora, sendo R\$ 95.000,00 a título de férias indenizadas proporcionais mais 1/3 e R\$ 100.000,00 a título de aviso prévio (fls. 05). No presente caso, tais rendimentos foram recebidos por força de ação trabalhista, proposta para reconhecimento de vínculo empregatício, reconhecido em termo de conciliação constante às fls.40 dos autos.

Sobre o tema férias não gozadas, vasta é a jurisprudência do então Primeiro Conselho de Contribuintes, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que os valores recebidos a título de férias não gozadas, constituem indenização não sujeita ao imposto de renda.

Dessa forma, trago à colação trechos do voto proferido pela Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, extraídos do Acórdão CSRF/04-00.185, DE 14/03/2006, o qual adoto como razões de decidir, verbis:

“(...)

A matéria já foi objeto de apreciação nas Câmaras do Primeiro conselho de Contribuintes, competentes para o julgamento do imposto de renda – pessoa física e também na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmando-se jurisprudência no sentido de que os valores recebidos, a título de férias não gozadas, constituem indenização e, portanto não sujeitos ao imposto de renda.

Nesse sentido, os acórdãos n.ºs. 102-44.108, 102.44.670, 102-45.875, 104.17.994, 104-18315, 104-18315, 104-18561, 106-12.794, 106-13230, CSRF N.ºS. 01-03.256. CSRF/01-03.683.

Também, não se desconhece, nesta assentada, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto ao conteúdo da Súmula 125, a seguir transcrita:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.”

Este, aliás, o entendimento manifesto no voto do eminente Sr. Ministro José de Jesus Filho, no Resp. 26.998-6 –SP – 2ª T, do qual se transcreve o seguinte excerto:

“... Como tem demonstrado pelo douto Promotor de Justiça, fundamentado nos pareceres dos i. Roque Carraza e Geraldo Ataliba, que de fato o imposto de renda, no caso, não é exigível por versar sobre ressarcimento de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço.

O indeferimento de tal direito, por necessidade de serviço, caracteriza violação, por parte do Estado, dos direitos adquiridos pelos impetrantes, transgredindo normas, portanto sujeito a reparação, devendo indenizar tais períodos não usufruídos.

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial...” (grifou-se)

Já na Sessão de 20 de março de 2001, através do Acórdão nº CSRF/01-03.256, firmou-se entendimento no sentido de que “Os valores recebidos a título de licença-prêmio e de férias, quando indenizadas, **fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço**, assumem natureza indenizatórias e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de Renda”.

Conforme suscitado pelo sujeito passivo, em contra-razões, a própria PFN, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 0921/99 reconheceu a não incidência do imposto em tais circunstâncias.

Neste sentido direciono meu voto e, portanto, NEGÓ, provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, reconhecendo que os valores a título de férias, quanto não gozadas por necessidade de serviço, caracterizam indenização e, portanto, não tributáveis.”

Nessa mesma linha, os Acórdãos CSRF/04-00.127, DE 13/12/2005 e CSRF/04-00.070, DE 08/06/2005.

Ademais, como destacado no voto acima, o recebimento de valores à título de férias indenizadas, constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço,

conforme bem salientou o então Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, no Acórdão CSFF/04-00;070, de 08/06/2005, *verbis*:

'No caso dos autos, o Recorrido recebeu o valor correspondente a férias em dobro, acrescido de um terço, quando da rescisão do contrato de trabalho.

Presume-se, portanto, que a indenização, ou seja, o pagamento das férias de modo dobrado, deus em virtude de necessidade de serço, e não há como exigir-se prova de tal fato ao contribuinte, sendo esta, aliás, desnecessária.

De fato, trata-se de prova impossível de ser realizada, uma vez que não há como o empregado exigir de seu empregador uma prova de que este não queira lhe dar férias.

Quanto ao tema aviso prévio indenizado, devem ser excluídos do montante tributável lançado, por força do previsto na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inc. V, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...) (grifos acrescidos)

Tal dispositivo legal foi reproduzido no Decreto n 3000, de 26 de março de 1999, RIR/99, no seu art. 39, inciso XX.

Deste modo, resta evidente que os valores recebidos são relativos a verbas de natureza indenizatória e/ou isentas; não havendo, portanto, omissão de rendimentos.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13701.001849/2007-20
Acórdão n.º **2201-003.157**

S2-C2T1
Fl. 173

CÓPIA